



# DIÁRIO DA JUSTIÇA

## CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Edição nº 205/2021

Brasília - DF, disponibilização segunda-feira, 16 de agosto de 2021

### SUMÁRIO

Presidência .....	2
Secretaria Geral .....	2
Secretaria Processual .....	2
PJE .....	2

**Presidência****PORTARIA Nº 200, DE 12 DE AGOSTO DE 2021.**

Institui Grupo de Trabalho para elaborar o Manual de Procedimentos relativos ao  
Termos de Execução Descentralizada (TED).

O **PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ)**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

**RESOLVE:**

Art. 1º Instituir o Grupo de Trabalho com a finalidade de elaborar o Manual de Procedimentos destinado a orientar os servidores e os gestores envolvidos nas etapas de formalização, execução e fiscalização dos Termos de Execução Descentralizada e, ainda, uniformizar e padronizar os processos de trabalho.

Art. 2º Integram o Grupo de Trabalho:

I – Thaís Martins Bosch, representante da Secretaria-Geral, que o coordenará

II – Eduardo Sousa Pacheco Cruz Silva, representante da Secretária Especial de Programas, Pesquisa e Gestão Estratégica;

III – Sheila Nobre Ferreira Neves, representante da Diretoria-Geral;

IV – Ana Luiza Gama Lima de Araújo, representante da Assessoria Jurídica; e

V – Priscila Karla da Silva Wink, representante da Secretaria de Orçamento e Finanças;

Art. 3º As reuniões do Grupo de Trabalho ocorrerão, prioritariamente, por meio virtual.

Art. 4º O Grupo de Trabalho encerrará suas atividades com a apresentação do Manual de Procedimentos destinado a orientar os servidores e os gestores envolvidos nas etapas de formalização, execução e fiscalização dos Termos de Execução Descentralizada no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da publicação desta Portaria.

Parágrafo único. O prazo previsto no caput deste artigo poderá ser prorrogado por igual período, com base em proposta devidamente justificada pela coordenação do grupo de trabalho.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro **LUIZ FUX**

**Secretaria Geral****Secretaria Processual****PJE****INTIMAÇÃO**

**N. 0004731-34.2021.2.00.0000 - ATO NORMATIVO** - A: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. Adv(s):. Nao Consta Advogado.  
R: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. Adv(s):. Nao Consta Advogado. ATO NORMATIVO. INSTITUI O PLANO COMPLEMENTAR DE COMUNICAÇÃO INTERNA DOS TRIBUNAIS. RESOLUÇÃO APROVADA ACÓRDÃO O Conselho, por unanimidade, aprovou a Resolução, nos termos do voto da Relatora. Presidiu o julgamento o Ministro Luiz Fux. Plenário Virtual, 13 de agosto de 2021. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Luiz Fux, Maria Thereza de Assis Moura, Emmanoel Pereira, Luiz Fernando Tomasi Keppen, Rubens Canuto, Tânia Regina Silva Reckziegel, Mário Guerreiro, Candice L. Galvão Jobim, Flávia Pessoa, Sidney Madruga, Ivana Farina Navarrete Pena, Marcos Vinícius Jardim

Rodrigues, André Godinho e Luiz Fernando Bandeira de Mello. Não votou, em razão da vacância do cargo, o representante da Câmara dos Deputados. Conselho Nacional de Justiça Autos: ATO NORMATIVO - 0004731-34.2021.2.00.0000 Requerente: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ Requerido: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ RELATÓRIO Trata-se de proposta de resolução com o objetivo de instituir solução tecnológica que permita aos tribunais manter rápida e contínua comunicação com os servidores e magistrados a eles vinculados, o Plano Complementar de Comunicação Interna dos Tribunais (PCCIT). Tânia Regina Silva Reckziegel Conselheira Relatora VOTO A proposta apresentada insere-se no contexto das competências do CNJ, previstas no art. 103-B, § 4º, do texto constitucional, especialmente, em relação à coordenação do planejamento estratégico do Poder Judiciário. Sob a perspectiva da Estratégia Nacional do Poder Judiciário para o período de 2021-2026, estabelecida pela Resolução CNJ n. 325, de 29 de junho de 2020, a minuta encontra-se alinhada aos macrodesafios de agilidade, produtividade na prestação jurisdicional, aperfeiçoamento da gestão administrativa e da governança judiciária, visando a eficiência interna, a desburocratização, a simplificação de processos internos e a adoção das melhores práticas de gestão documental, gestão da informação, gestão de projetos e otimização de processos de trabalho. O ato normativo foi proposto considerando aos diretrizes da atual gestão do CNJ, em especial, o incremento da transformação digital dos serviços do Judiciário como evidente no Programa Justiça 4.0 e iniciativas por ele abrangidas, por exemplo: Juízo 100% Digital, instituído pela Resolução CNJ n. 345/2020, Núcleo 100% Digital, instituído pela Resolução CNJ n. 385/2021, Balcão Virtual, criado pelas Resoluções CNJ n. 354/2020 e 372/2021, além das disposições contidas nas Resoluções CNJ n. 313/2020, 314/2020, 318/2020 e 322/2020, que orientam a manutenção preferencial de atendimento virtual por conta do estado pandêmico relacionado à COVID-19. As mudanças implementadas nos processos de trabalho, em virtude da transformação digital, exigem canais que permitam célere e eficaz comunicação entre o corpo funcional dos órgãos do Poder Judiciário, magistrados e servidores, consoante previsão insita no Plano Complementar de Comunicação Interna dos Tribunais (PCCIT) apresentado. O cerne do PCCIT proposto é a apenas a formalização da obrigatoriedade de os tribunais manterem canal digital de distribuição de comunicação, o que se mostra essencial ao exercício das atividades do Poder Judiciário, quer no contexto da atuação tradicional de outrora, quer no formato digital que está em processo de ampliação. Os autos foram a mim distribuídos na qualidade de Presidente da Comissão Permanente de Comunicação do Poder Judiciário. Assim, submeto ao Egrégio Plenário a presente proposta de Resolução, nos termos da minuta de ato normativo, e voto por sua aprovação: RESOLUÇÃO nº... de... de... de 2021 Institui o Plano Complementar de Comunicação Interna dos Tribunais CONSIDERANDO que cabe ao Poder Judiciário implementar mecanismos que concretizem o princípio constitucional de amplo acesso à Justiça (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal); CONSIDERANDO as atribuições do CNJ previstas no art. 103-B, § 4º, da Constituição da República, especialmente no que concerne ao controle da atuação administrativa e financeira e à coordenação do planejamento estratégico do Poder Judiciário, inclusive na área de tecnologia da informação; CONSIDERANDO as diretrizes da Lei nº 11.419/2006, que dispõe sobre a informatização do processo judicial e dá outras providências; CONSIDERANDO que o CNJ detém atribuição para regulamentar a prática de atos processuais por meio eletrônico, nos termos do que dispõe o art. 196 do Código de Processo Civil; CONSIDERANDO o compromisso do CNJ com a Justiça 4.0 e as iniciativas dela decorrentes, objeto de normativos recentes que criam o Juízo 100% Digital (Resolução 345/2020), o Núcleo 100% Digital (Resolução 385/2021), instituem ferramentas de comunicação digital com usuários externos por meio de Plataforma de Videoconferência e o Balcão Virtual (Resoluções 354/2020 e 372/2021); CONSIDERANDO que a tramitação de processos em meio eletrônico promove o aumento da celeridade e da eficiência da prestação jurisdicional, e que o aprimoramento da atividade de comunicação externa exige o aprimoramento das comunicações internas e institucionais dentro dos próprios órgãos do Poder Judiciário. CONSIDERANDO as mudanças introduzidas nas relações e nos processos de trabalho em virtude do fenômeno da transformação digital; CONSIDERANDO os termos das Resoluções CNJ nos 313/2020, 314/2020, 318/2020 e 322/2020, que mantêm, preferencialmente, o atendimento virtual, adotando-se o atendimento presencial apenas quando estritamente necessário; CONSIDERANDO a necessidade de manutenção de um canal permanente de comunicação entre os órgãos diretivos e os servidores e magistrados componentes do Tribunal e a inviabilidade de manutenção dos canais habituais de comunicação por meio de documentos impressos; CONSIDERANDO o deliberado pelo Plenário do CNJ no procedimento Ato nº 0004731-34.2021.2.00.0000, na ...ª Sessão Ordinária, realizada em ... de ... de 2021; RESOLVE: Art. 1º. Instituir o Plano Complementar de Comunicação Interna dos Tribunais (PCCIT). Parágrafo Único. O PCCIT complementa a política de Comunicação Social instituída pela Resolução nº 85, de 08/09/2009, alterada pela Resolução nº 326, de 26/06/2020. Art. 2º. Os Tribunais, à exceção do Supremo Tribunal Federal, deverão possuir canal digital de distribuição de comunicação instantânea ou assíncrona com todos os magistrados e servidores vinculados ao órgão. §1º. O Tribunal deverá assegurar que todos os magistrados e servidores ativos tenham acesso à ferramenta instituída, e facultará o acesso aos magistrados e servidores inativos e aos colaboradores terceirizados. §2º. A distribuição de comunicação poderá se dar por meio de lista de e-mails, mensagens de texto, aplicativos de mensagens ou outro meio semelhante a critério do tribunal. Art. 3º. O canal de comunicação ora instituído terá caráter meramente informativo e complementar e não substituirá os meios oficiais de comunicação previstos em lei ou as plataformas de comunicação eventualmente já instituídas, que poderão ser adequadas para o atendimento da presente resolução. Parágrafo Único. A ferramenta utilizada poderá ser configurada de forma a não admitir interação com o usuário. Art. 4º O canal de comunicação ora instituído servirá para a divulgação interna de publicações oficiais, atos normativos, campanhas, eventos, jurisprudência e quaisquer outras comunicações de caráter institucional, assim definidos pela política interna de comunicação. Parágrafo Único. As divulgações que não tiverem urgência deverão ser agrupadas em boletins semanais ou quinzenais. As divulgações urgentes ocorrerão quando necessárias. Art. 5º A Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados - ENFAM, a Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho - ENAMAT, o Conselho da Justiça Federal - CJF, o Conselho Superior da Justiça do Trabalho - CSJT e o Conselho Nacional de Justiça - CNJ poderão se utilizar dos canais ora instituídos para as respectivas comunicações institucionais mediante assunção do papel de administrador ou encaminhamento direto às unidades de comunicação social que detenham esse papel junto aos tribunais. Art. 6º. Os Tribunais terão o prazo de 90 (noventa) dias para implementação do canal de comunicação ora instituído. Art. 7º. Esta resolução terá vigência a partir de sua publicação. Ministro LUIZFUX Presidente Brasília, data registrada no sistema. É como voto. Tânia Regina Silva Reckziegel Conselheira Relatora

**N. 0003198-40.2021.2.00.0000 - ARGUIÇÃO DE SUSPEIÇÃO E DE IMPEDIMENTO - A: MARISMAR CIRINO MOTTA. Adv(s):** MG52993 - MARISMAR CIRINO MOTTA. R: SIMONE SARAIVA DE ABREU ABRAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: VICENTE DE OLIVEIRA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Presidência Autos: ARGUIÇÃO DE SUSPEIÇÃO E DE IMPEDIMENTO - 0003198-40.2021.2.00.0000 Requerente: MARISMAR CIRINO MOTTA Requerido: VICENTE DE OLIVEIRA SILVA e outros RECURSO ADMINISTRATIVO EM ARGUIÇÃO DE SUSPEIÇÃO E DE IMPEDIMENTO. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO REGIMENTAL. 1. O artigo 115, § 1º, do Regimento Interno do CNJ prevê que apenas são recorríveis "as decisões monocráticas terminativas de que manifestamente resultar ou puder resultar restrição de direito ou prerrogativa, determinação de conduta ou anulação de ato ou decisão, nos casos de processo disciplinar, reclamação disciplinar, representação por excesso de prazo, procedimento de controle administrativo ou pedido de providências". 2. "Não há previsão regimental que viabilize interposição de recurso em arguição de suspeição e impedimento" (CNJ - RA - Recurso Administrativo em ASI - Arguição de Suspeição e de Impedimento - 0006913-32.2017.2.00.0000 - Rel. DIAS TOFFOLI - 43ª Sessão Virtual - julgado em 01/03/2019). 3. Com fulcro nos artigos 43 e 47, I, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça, a arguição de suspeição e de impedimento guarda compatibilidade neste Conselho tão somente para o exame de eventual parcialidade dos Conselheiros desta Corte, notadamente nas causas administrativas de sua competência. 4. Nos termos do § 4º do art. 103-B da Constituição Federal, a atuação do CNJ está restrita ao controle da atividade administrativa e financeira do Poder Judiciário. Em razão disso, este Conselho não tem atribuição para interferir em decisões proferidas pelos Juízos e Tribunais no exercício de sua competência jurisdicional, devendo o Reclamante valer-se dos meios judiciais próprios. Precedentes 5. Recurso administrativo não conhecido. ACÓRDÃO O Conselho, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do Relator. Presidiu o julgamento o Ministro Luiz Fux. Plenário Virtual, 13 de agosto de 2021. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Luiz Fux, Maria Thereza de Assis Moura, Emmanoel Pereira, Luiz Fernando Tomasi Keppen, Rubens Canuto, Tânia Regina Silva Reckziegel, Mário Guerreiro, Candice L. Galvão Jobim, Flávia Pessoa, Sidney Madruga, Ivana Farina Navarrete Pena, Marcos Vinícius Jardim

Rodrigues, André Godinho e Luiz Fernando Bandeira de Mello. Não votou, em razão da vacância do cargo, o representante da Câmara dos Deputados. RELATÓRIO O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX, PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA: Trata-se de Arguição de Suspeição e de Impedimento (ASI) proposta por Marismar Cirino Morra contra Vicente de Oliveira Silva e Simone Saraiva de Abreu Abras. Em apertada síntese, o Arguinte relatou que os Arguidos promoveram o cancelamento das Correições Eletrônicas 5890049-34.2020.8.13.0000, e CNJ nº 0241725-16.2021.8.13.0000, e as convalidaram em correições presenciais. Alegou que, com a alteração da modalidade de realização da correição, houve alteração do juiz natural dos feitos. Assim, requereu "em provimento final, seja reconhecido a incompetência do juízo de família da Comarca de Belo Horizonte e a suspeição dos magistrados - Des. Vicente de Oliveira Silva e a juíza de direito Simone Saraiva de Abreu Abras" (id 4341065). Monocraticamente, não conheci do pedido, porquanto o regimento interno é claro no sentido de que "a arguição de suspeição ou de impedimento guarda compatibilidade neste Conselho apenas e tão somente para o exame de eventual parcialidade dos Conselheiros deste Órgão, notadamente nas causas administrativas de sua competência" (Decisão id 434414). Irresignado, a parte autora, sob o nome iuris de "embargos de declaração", reitera substancialmente as causas de pedir da petição inicial e aduz que "o eminente Min. Luiz Fux não se pronunciou sobre a competência da Corregedoria Nacional de Justiça diante das infrações administrativas nem tomou as medidas cabíveis dirigidas à Polícia Federal, diante dos indícios fortes de penas" (id 4356424) É o relatório. VOTO. O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX, PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA: Recebo os "embargos de declaração" id 4356424 como "recurso administrativo". E o assim fazendo, tendo que tal recurso em análise não comporta qualquer possibilidade de conhecimento. Com efeito, o regimento interno do Conselho Nacional de Justiça não elenca a arguição de suspeição e impedimento entre as hipóteses do § 1º do art. 115, de modo que as decisões proferidas nos procedimentos dessa classe não são passíveis de impugnação pela via recursal. ARGUIÇÃO DE SUSPEIÇÃO E IMPEDIMENTO. PERDA DE OBJETO. RECURSO ADMINISTRATIVO. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO REGIMENTAL. 1. O § 1º do art. 115 do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça prevê que somente serão recorríveis as decisões monocráticas terminativas de que manifestamente resultar ou puder resultar restrição de direito ou prerrogativa, determinação de conduta ou anulação de ato ou decisão, nos casos de processo disciplinar, reclamação disciplinar, representação por excesso de prazo, procedimento de controle administrativo ou pedido de providências. 2. Não há previsão regimental que viabilize interposição de recurso em arguição de suspeição e impedimento. 3. Recurso administrativo não conhecido. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em ASI - Arguição de Suspeição e de Impedimento - 0006913-32.2017.2.00.0000 - Rel. DIAS TOFFOLI - 43ª Sessão Virtual - julgado em 01/03/2019). Ainda que fosse o caso de conhecimento do Recurso Administrativo, o mérito da demanda veiculada na petição inicial, de igual modo, não poder ser conhecido. Conforme já destacado na decisão atacada, o Arguinte relata situações que são estranhas à via eleita, porquanto não se coadunam com as hipóteses de cabimento estabelecida no Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça. Com efeito, a arguição de suspeição ou de impedimento guarda compatibilidade neste Conselho apenas e tão somente para o exame de eventual parcialidade dos Conselheiros deste Órgão, notadamente nas causas administrativas de sua competência, nos termos dos artigos 43 e 47, I, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça, que assim estão preceituados: Art. 43. O registro far-se-á em numeração contínua e seriada, observadas as seguintes classes processuais: (...) XII - Arguição de Suspeição e Impedimento; Art. 47. Serão distribuídas: I - ao Presidente as arguições de suspeição ou impedimento em relação aos demais Conselheiros; Não bastasse, consoante o § 4º do art. 103-B da Constituição Federal, a atuação do CNJ está restrita ao controle da atividade administrativa e financeira do Poder Judiciário. Em razão disso, este Conselho não tem atribuição para interferir em processos, decisões ou atos judiciais proferidos pelos Juízes e Tribunais no exercício de sua competência jurisdicional, com o fim de afastá-los da condução de processos judiciais. Destarte, o Arguinte deve, pois, valer-se dos meios judiciais próprios. Casos semelhantes já adentraram neste Conselho, como é possível analisar a seguir: RECURSO ADMINISTRATIVO - PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - REVISÃO DE MATÉRIA JUDICIAL - INCOMPETÊNCIA. Nos termos do art. 103-B, §4º da Constituição da República, compete ao Conselho Nacional de Justiça o controle e supervisão financeira, administrativa e disciplinar dos órgãos do Poder Judiciário. Não cabe, portanto, ao CNJ adentrar a seara jurisdicional, de forma a interferir no curso de ações judiciais. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PCA 0006150-02.2015.2.00.0000 - Rel. LELIO BENTES CORRÊA - 17ª Sessão Virtualª Sessão - j. 12/08/2016). RECURSO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. MATÉRIA JUDICIAL. AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA DESTE CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. FALTA FUNCIONAL. PROVA DE DOLO OU DE COMPORTAMENTO DESIDIOSO. AUSÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Pedido de Providências concluso ao Gabinete da Corregedoria em 10/07/2015. 2. Irresignação que se volta ao exame de matéria eminentemente jurisdicional, que não se insere dentre as atribuições deste Conselho Nacional de Justiça (art. 103-B, §4º, da CF/88). (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PP - 0002186-98.2015.2.00.0000 - Rel. NANCY ANDRIGHI - 14ª Sessão Virtualª Sessão - j. 07/06/2016). Por fim, nos termos do Regimento Interno do CNJ, os procedimentos de análise de possível infração administrativa de magistrados devem ser dirigidos ao órgão competente, com descrição exata dos fatos e pedidos certos. Ante o exposto, não conheço dos Embargos de Declaração/Recurso Administrativo id 4356424. É como voto. Intimem-se. Após, archive-se o procedimento. Data registrada no sistema. Ministro LUIZ FUX Presidente

**N. 0005130-34.2019.2.00.0000 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - A:** INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA - IBDFAM. Adv(s):. MG37728 - RODRIGO DA CUNHA PEREIRA. R: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: GRUPO DE ADVOGADOS PELA DIVERSIDADE SEXUAL E DE GENERO - GADVS. Adv(s):. SE10817 - MONICA PORTO CARDOSO, PR80619 - GUSTAVO HENRIQUE ALVES DA LUZ FAVERO. T: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE GAYS, LESBICAS E TRANSGENEROS. Adv(s):. SE10817 - MONICA PORTO CARDOSO, PR80619 - GUSTAVO HENRIQUE ALVES DA LUZ FAVERO. T: ASSOCIACAO BRASILEIRA INTERSEXOS - ABRAI. Adv(s):. PR80619 - GUSTAVO HENRIQUE ALVES DA LUZ FAVERO, SE10817 - MONICA PORTO CARDOSO. T: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS REGISTRADORES DE PESSOAS NATURAIS - ARPEN BRASIL. Adv(s):. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0005130-34.2019.2.00.0000 Requerente: INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA Requerido: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. PROVIMENTO. REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS. ASSENTO DE NASCIMENTO. SEXO NA DECLARAÇÃO DE NASCIDO VIVO (DNV) OU NA DECLARAÇÃO DE ÓBITO (DO) FETAL PREENCHIDO "IGNORADO". DESIGNAÇÃO POSTERIOR. POSSIBILIDADE. GRATUIDADE. PROVIMENTO REFERENDADO. 1. Necessidade de adotar norma que discipline a atividade registral em caráter nacional. Não há uma disposição legal a ser observada pelos registradores quando o sexo é marcado como "ignorado" na DNV ou na DO fetal. 2. Registro do nascimento, em conformidade com a DNV ou DO - sexo ignorado. 3. Designação do sexo, mediante opção pelo feminino ou masculino, com possível modificação do prenome, a ser feita a qualquer tempo e averbada no registro civil de pessoas naturais independentemente de autorização judicial ou de comprovação médica ou psicológica. Preservação da intimidade e da autodeterminação da pessoa registrada e de sua família. 4. Gratuidade da designação. 5. Provimento referendado. ACÓRDÃO O Conselho, por unanimidade, referendou o Provimento, nos termos do voto da Relatora. Presidiu o julgamento o Ministro Luiz Fux. Plenário Virtual, 13 de agosto de 2021. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Luiz Fux, Maria Thereza de Assis Moura, Emmanoel Pereira, Luiz Fernando Tomasi Keppen, Rubens Canuto, Tânia Regina Silva Reckziegel, Mário Guerreiro, Candice L. Galvão Jobim, Flávia Pessoa, Sidney Madruga, Ivana Farina Navarrete Pena, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, André Godinho e Luiz Fernando Bandeira de Mello. Não votou, em razão da vacância do cargo, o representante da Câmara dos Deputados. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0005130-34.2019.2.00.0000 Requerente: INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA Requerido: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ RELATÓRIO A EXMA. SRA. MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, CORREGEDORA NACIONAL DE JUSTIÇA (Relatora): Trata-se de pedido de providências formulado pelo INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA - IBDFAM em desfavor da CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA, solicitando a edição de provimento acerca do assento de nascimento e da alteração do prenome e/ou sexo da pessoa intersexual no Registro Civil das Pessoas Naturais. Foram notificadas a Corregedoria-Geral de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, bem como a ANOREG/BR, como representante nacional dos notários e registradores, para manifestação (Id 3705575). A ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS REGISTRADORES DE PESSOAS NATURAIS (ARPEN BRASIL) ofereceu sugestões ao texto proposto (Id 3879146). As Corregedorias-Gerais de Justiça prestaram informações. Foi determinada a associação do Ato n. 0003734-85.2020.2.00.0000

a estes autos. Redigida proposta de Provimento (Id 4343117), as Associações representativas foram intimadas para consulta, tendo apenas a ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS REGISTRADORES DE PESSOAS NATURAIS (ARPEN BRASIL) apresentado manifestação (Id 4368853). É o relatório. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Corregedora Nacional de Justiça Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0005130-34.2019.2.00.0000 Requerente: INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA Requerido: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ VOTO A EXMA. SRA. MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, CORREGEDORA NACIONAL DE JUSTIÇA (Relatora): Redigi projeto de Provimento - a ser adotado pela Corregedoria Nacional de Justiça em momento posterior ao referendo pelo Pleno do Conselho Nacional de Justiça -, após considerar a proposta de Provimento formulada pelo INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA - IBDFAM (3695766), a manifestação da ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS REGISTRADORES DE PESSOAS NATURAIS - ARPEN BRASIL (3879146), os normativos adotados pelas Corregedorias-Gerais de Justiça dos Estados de São Paulo (3695772), do Rio Grande do Sul (3695770), do Maranhão (3695771) e do Paraná (3946894), bem como a proposta de Resolução formulada nos autos do Ato n. 0003734-85.2020.2.00.0000, a partir de deliberação do Fórum Nacional da Infância e da Juventude - FONIJ (4003954), com as considerações e o anteprojeto de substitutivo formulados pela ABRAI - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA INTERSEXOS, pela ABGLT - Associação Nacional de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transexuais e Intersexos, e pelo GADvS - Grupo de Advogados pela Diversidade Sexual e de Gênero (4110755 e 4111677). No nascimento, a definição do sexo é feita pelos profissionais da saúde, que inserem a informação na Declaração de Nascido Vivo (DNV) ou na Declaração de Óbito (DO) fetal. Além do masculino e feminino, os formulários de DNV e de DO contêm, no campo sexo da pessoa recém-nascida, a opção "ignorado". A DNV e a DO servem, juntamente com a declaração do nascimento, como título para o registro do nascimento. De acordo com a Lei de Registros Públicos, o assento do nascimento deve conter o sexo do registrando (art. 54, 2º, da Lei 6.015/1973). O registrador anota o sexo com base na DNV ou DO. Não há, no entanto, uma disposição legal a ser observada pelos registradores quando o sexo é marcado como "ignorado" na DNV ou na DO. As Corregedorias-Gerais de Justiça dos Estados de São Paulo (3695772), do Rio Grande do Sul (3695770), do Maranhão (3695771) e do Paraná (3946894) perceberam essa lacuna e normatizaram, em seus âmbitos, orientação aos registradores. O diploma normativo ora proposto busca normatizar a questão em âmbito nacional. Estabelece, o art. 2º, o procedimento a ser seguido pelo registrador no momento do registro do nascimento - o assento deve ser lavrado com o sexo do registrando "ignorado". No registro de nascido vivo, deve-se orientar o declarante a optar por um nome comum a ambos os sexos, mas respeitar a sua autonomia decisória. A situação inicial pode ser modificada pela designação do sexo masculino ou feminino. Assim, o restante do normativo regulamentará a designação. O art. 3º estabelece que a designação é uma opção da pessoa que tem em seu assento de nascimento o sexo "ignorado". Tenho que essa opção pode ser feita a qualquer tempo, perante o ofício do registro civil, e independente de comprovação médica. Também é possível modificar o prenome, por ocasião da designação (§ 1º). Por razões de praticidade, basta um dos pais para representar ou assistir no ato de opção, mas sempre é necessário o consentimento do maior de 12 anos de idade, seguindo-se a orientação adotada pelo ECA (arts. 28, § 2º e 45, § 2º, do ECA). Coerente com o propósito de simplificar e desjudicializar a designação, o art. 4º estabelece que a opção poderá ser realizada em qualquer ofício de registro civil de pessoas naturais, usando instrumento cujo modelo está anexo ao normativo. Para fins de segurança, as assinaturas serão colhidas na presença do serventuário. O art. 5º trata da averbação da opção. O art. 6º protege a intimidade da pessoa, estabelecendo o sigilo dos atos que levaram ao sexo averbado. O art. 7º estabelece interpretação que leva à gratuidade da designação de sexo, mediante interpretação do art. 30 da Lei de Registros Públicos. Não se trata de uma extensão da gratuidade, mas de sua correta interpretação. Trata-se de um caso excepcional, em que o assento recomenda uma complementação em um segundo momento. Logo, a gratuidade alcança o ato de designação e a respectiva averbação. Com essas disposições, pretende-se superar a atual lacuna e estabelecer um procedimento uniforme, que contempla os interesses da família e da pessoa que tem o sexo dado por ignorado na ocasião do nascimento. A redesignação ou a mudança de gênero de criança ou adolescente não são tratadas neste ato. O ato normativo se atém à designação do sexo, pela sua vocação a regulamentar a atividade registral. A normatização de modificações no registro sem previsão legal direta ou mesmo a adoção de decisão judicial de caráter geral e aditivo ao ordenamento jurídico geraria grande controvérsia. A redesignação ou mudança de gênero de criança ou adolescente seguem dependendo de autorização judicial. Nesse ponto, lembro que o CNJ, com base na decisão do Supremo Tribunal Federal na ADI n. 4.275, adotou o Provimento n. 73/2018, que permite a opção pela mudança de gênero e de prenome, mas é exclusiva para adultos (art. 2º). Assim, sem prejuízo do aprofundamento do debate, neste momento, a Corregedoria Nacional opta por restringir o escopo do normativo ao essencial para a solução de um problema que já afeta a atividade registral. Ante o exposto, submeto a minuta de provimento ao Plenário do Conselho Nacional de Justiça, para, caso referendado, seja adotado como normativo. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Corregedora Nacional de Justiça Z02 PROVIMENTO Nº XX, DE XX DE XX DE 2021. Dispõe sobre o assento de nascimento no Registro Civil das Pessoas Naturais nos casos em que o campo sexo da Declaração de Nascido Vivo (DNV) ou na Declaração de Óbito (DO) fetal tenha sido preenchido "ignorado". A CORREGEDORA NACIONAL DE JUSTIÇA, usando de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais, CONSIDERANDO o direito constitucional à dignidade (CR, art. 1º, III), à intimidade, à vida privada, à honra, à imagem (CR, art. 5º, X), à igualdade (CR art. 5º, caput); CONSIDERANDO que a Constituição Federal prevê no artigo 227 que é dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à dignidade e ao respeito, colocando-os a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão; CONSIDERANDO a competência do Poder Judiciário de fiscalizar os serviços dos Registros Cíveis das Pessoas Naturais (RCPNs) (CR arts. 103-B, § 4º, I e III, e 236, § 1º); CONSIDERANDO que a Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança, em seu artigo 2º, prescreve o dever dos Estados Partes de assegurar sua aplicação a cada criança sujeita à sua jurisdição, sem distinção alguma, e que os Estados Partes tomarão todas as medidas apropriadas para assegurar a proteção da criança contra toda forma de discriminação ou castigo por causa da condição, das atividades, das opiniões manifestadas ou das crenças de seus pais, representantes legais ou familiares; CONSIDERANDO que a Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança prevê, em seu art. 12, o direito da criança de ser ouvida sobre os assuntos que lhe concernem e, nos termos do art. 5º, estabelece que sua decisão deve ser devidamente considerada na medida em que evolui em sua capacidade, devendo-se dar prevalência da decisão a quem terá de viver pessoalmente com suas consequências; CONSIDERANDO a obrigação dos registradores do RCPN de cumprir as normas técnicas estabelecidas pelo Poder Judiciário (Lei n. 8.935, de 18 de novembro de 1994, arts. 37 e 38); CONSIDERANDO a legislação internacional de direitos humanos, em especial, o Pacto de San Jose da Costa Rica, que impõe o respeito ao direito ao nome (art. 18), ao reconhecimento da personalidade jurídica (art. 3º), à liberdade pessoal (art. 7º.1) e à honra e à dignidade (art. 11.2); CONSIDERANDO a Opinião Consultiva n. 24/17 da Corte Interamericana de Direitos Humanos; CONSIDERANDO que os formulários da Declaração de Nascido Vivo - DNV e da Declaração de Óbito (DO) fetal apresentam, no campo "sexo" da pessoa recém-nascida, três opções à pessoa responsável pelo preenchimento: "masculino", "feminino" e "ignorado"; CONSIDERANDO que o Registro de Nascimento é relevante ao exercício da cidadania e dos direitos da personalidade; CONSIDERANDO que o Registro de Nascimento tem como um de seus principais objetivos individualizar a pessoa perante a sociedade; CONSIDERANDO que o direito ao nome, incluindo o prenome, é atribuído da personalidade, a ser estabelecido no registro de nascimento logo após o nascimento; CONSIDERANDO a Meta 5 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), da Agenda 2030, das Nações Unidas e o disposto no art. 2º do Provimento CN 85/2019 do Conselho Nacional de Justiça; CONSIDERANDO a decisão plenária tomada no julgamento do XXXXXXXX na XXXXXX, realizada em XX de XXXX de 2021; RESOLVE: Art. 1º Este Provimento dispõe sobre o assento de nascimento no Registro Civil das Pessoas Naturais nos casos em que o campo sexo da Declaração de Nascido Vivo (DNV) ou na Declaração de Óbito (DO) fetal, tenha sido preenchido "ignorado". Art. 2º Verificado que, na Declaração de Nascido Vivo (DNV), o campo sexo foi preenchido "ignorado", o assento de nascimento será lavrado registrando o sexo "ignorado". § 1º O oficial recomendará ao declarante a escolha de prenome comum aos dois sexos. § 2º Recusada a sugestão, o registro deve ser feito com o prenome indicado pelo declarante. § 3º Verificado que, na Declaração de Óbito (DO) fetal, o campo sexo foi preenchido "ignorado", o assento de óbito será lavrado registrando o sexo "ignorado". Art. 3º No caso do caput do artigo anterior, a designação de sexo será feita por opção, a ser realizada a qualquer tempo e averbada no registro civil de pessoas naturais, independentemente de autorização judicial ou de comprovação de realização de cirurgia de designação sexual ou de tratamento hormonal, ou de apresentação de laudo médico ou psicológico. § 1º É facultada a mudança do prenome juntamente com a opção pela

designação de sexo. § 2º A pessoa optante sob poder familiar poderá ser representado ou assistido apenas pela mãe ou pelo pai. § 3º Tratando-se de maior de 12 (doze) anos de idade, será necessário o consentimento da pessoa optante. § 4º A opção realizada após a morte da pessoa será feita pela mãe ou pelo pai. Art. 4º A opção será documentada por termo, conforme modelo anexo, lavrado em qualquer ofício do registro civil de pessoas naturais. Parágrafo único. O oficial ou preposto identificará os presentes, na forma da lei, e colherá as assinaturas em sua presença. Art. 5º O ofício do registro civil de pessoas naturais do registro do nascimento averbará a opção. Parágrafo único. Caso a opção tenha sido realizada em ofício do registro civil de pessoas naturais diverso, será encaminhada, às expensas da pessoa requerente, para a averbação, via Central de Informações do Registro Civil (CRC). Art. 6º Averbada a opção, nenhuma observação sobre sexo ou nome constantes inicialmente do assento, sobre a opção ou sobre sua averbação constarão nas certidões do registro. § 1º Por solicitação da pessoa registrada ou por determinação judicial poderá ser expedida certidão sobre inteiro teor do conteúdo registral. § 2º O ofício do registro civil de pessoas naturais deverá manter índice em papel e/ou eletrônico de forma que permita a localização do registro tanto pelo nome original quanto pelo nome alterado. Art. 7º A designação do sexo é parte do assento de nascimento e a lavratura do termo de opção, sua averbação e a expedição da primeira certidão subsequente são gratuitos, na forma do art. 30 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973. Art. 8º Este Provimento entra em vigor 30 (trinta) dias após a publicação. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA ANEXO OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DO MUNICÍPIO DE ... I - OPTANTE: Nome civil completo, nacionalidade, naturalidade, data e local do nascimento, estado civil, profissão, RG, CPF, endereço completo, telefone, endereço eletrônico. II - REPRESENTANTE(S) OU ASSISTENTE(S) Nome civil completo, nacionalidade, naturalidade, data e local do nascimento, estado civil, profissão, RG, CPF, endereço completo, telefone, endereço eletrônico. III - OPÇÃO: Consta no assento de nascimento da pessoa optante a indicação do sexo "ignorado". Solicito a averbação da opção pelo sexo (masculino ou feminino) no assento de nascimento. IV - PRENOME A pessoa optante não deseja alterar o prenome. OU Solicito seja alterado o prenome da pessoa optante, averbando-se o novo prenome... Local e data. Assinaturas

**N. 0003995-16.2021.2.00.0000 - ATO NORMATIVO - A: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. Adv(s): Nao Consta Advogado. Autos: ATO NORMATIVO - 0003995-16.2021.2.00.0000**  
**Requerente: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ Requerido: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ EMENTA ATO NORMATIVO. RECEBIMENTO, ARMAZENAMENTO E ACESSO A DOCUMENTOS DIGITAIS RELATIVOS A AUTOS DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS E JUDICIAIS. ATO APROVADO. ACÓRDÃO** Após o voto do Conselheiro Luiz Fernando Tomasi Keppen (vistor), o Conselho, por unanimidade, aprovou a Resolução, nos termos do voto do Relator. Presidiu o julgamento o Ministro Luiz Fux. Plenário Virtual, 13 de agosto de 2021. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Luiz Fux, Maria Thereza de Assis Moura, Emmanoel Pereira, Luiz Fernando Tomasi Keppen, Rubens Canuto, Tânia Regina Silva Reckziegel, Mário Guerreiro, Candice L. Galvão Jobim, Flávia Pessoa, Sidney Madruga, Ivana Farina Navarete Pena, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, André Godinho, Maria Tereza Uille Gomes (então Conselheira) e Luiz Fernando Bandeira de Mello. **RELATÓRIO O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX, PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (RELATOR):** Trata-se de Ato Normativo que dispõe sobre o recebimento, armazenamento e acesso a documentos digitais relativos a autos de processos judiciais e administrativos. **VOTO O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX, PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA:** Cuida-se de Ato Normativo que dispõe sobre o recebimento, armazenamento e acesso a documentos digitais relativos a autos de processos judiciais e administrativos. Com efeito, diante do disposto na Lei n. 13.964, de 24 de dezembro de 2019, que aperfeiçoa a legislação penal e processual penal, e do que prevê a Lei n. 11.419, de 19 de dezembro de 2006, sobre a informatização do processo judicial, mostra-se necessário assegurar a uniformidade, a segurança e a disponibilidade de documentos digitais que, por razões técnicas, não podem sem inseridos nos sistemas processuais. Nesse sentido, deve-se preservar a cadeia de custódia de documentos digitais no Poder Judiciário, na forma do artigo 158-A do Código de Processo Penal, sobretudo porque aquele que desfigurar ou destruir documentos de valor permanente ou considerado como de interesse público e social fica sujeito à responsabilidade penal, civil e administrativa, na forma da legislação em vigor, conforme o artigo 25 da Lei n. 8.159, de 8 de janeiro de 1991. Ademais, a destruição, inutilização ou deteriorização de arquivo constitui crime, conforme o artigo 62, inciso II, da Lei n. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Diante desse contexto, deve-se ressaltar ainda a importância das diretrizes e normas de Gestão de Memória e de Gestão Documental e do Programa Nacional de Gestão Documental e Memória do Poder Judiciário - Proname, regulamentados na Resolução n. 324, de 30 de junho de 2020, do Conselho Nacional de Justiça. Pois bem, a presente Resolução trata dos documentos e das peças digitais encaminhados pelas partes para juntada em autos judiciais ou administrativos, indicando que deverão ser, preferencialmente, compatíveis com os sistemas eletrônicos utilizados pelo respectivo órgão do Poder Judiciário. Por documento e peça digital, entende-se arquivo com informação registrada, codificada em dígitos binários, acessível e interpretável por meio de sistema computacional, em suporte e dispositivo de armazenamento variado, abrangendo gêneros textual, audiovisual, sonoro, iconográfico, programa de computador e outros. Note-se que os documentos digitais juntados nos autos judiciais ou administrativos por meio dos sistemas eletrônicos oficiais passarão a compor o processo digital e observarão as normas e diretrizes do Programa de Gestão Documental do órgão de tramitação. Os órgãos do Poder Judiciário submetidos ao controle administrativo e financeiro do CNJ, por sua vez, deverão disponibilizar repositório arquivístico digital confiável - RDC-Arq para a gestão e tratamento arquivístico de documentos e mídias digitais de tamanho ou extensão incompatíveis com o sistema de processo eletrônico oficial, com observância de garantia de acesso às partes. De fato, os sistemas processuais deverão permitir o acesso contínuo aos documentos e às mídias digitais por meio de links ou indicação do respectivo endereço de acesso registrado nos autos físicos ou eletrônicos. O documento ou a mídia digital que não puderem ser anexados ao sistema de processo eletrônico do Tribunal ou ao repositório arquivístico digital confiável - RDC-Arq, qualquer que seja o motivo, deverão ser relacionados em certidão padronizada pelo tribunal. Registre-se, outrossim, que, nos termos do presente ato normativo, os documentos ou as mídias que não estejam referenciados nos autos físicos ou eletrônicos serão considerados não integrantes dos autos do processo ou do procedimento de investigação. Por outro lado, os documentos ou mídias digitais que representem risco à violação da intimidade ou que sejam especialmente sensíveis deverão ser identificados na juntada ao processo eletrônico como documento "reservado/sensível", a ele sendo conferido o grau mais elevado de sigilo que permita o acesso por usuários designados, conforme as funcionalidades e regras do sistema eletrônico. As mesmas regras de sigilo serão aplicadas para acesso ao repositório arquivístico digital confiável - RDC-Arq ou às mídias e aos dispositivos externos que armazenem documentos ou arquivos sensíveis. Nessa medida, os processos judiciais eletrônicos deverão ser ajustados para marcar a existência de documentos e arquivos digitais em RDC-Arq ou em dispositivos externos, devendo-se sublinhar que os sistemas processuais deverão impedir a baixa do processo, físico ou eletrônico, até que seja definida a destinação legal, conforme as regras de tratamento arquivístico dos documentos e das mídias digitais mantidos em RDC-Arq ou dispositivos externos. Com efeito, o tratamento dos documentos e das mídias digitais referidos e dos admitidos no sistema de processo eletrônico do tribunal, no que couber, observará as mesmas normas de Gestão Documental do respectivo órgão de tramitação, incluídas avaliação e temporalidade. Por fim, os tribunais terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para cumprimento da Resolução, que deverá entrar em vigor na data da sua publicação. Ex positis, considerando-se o poder normativo constitucionalmente deferido ao Conselho Nacional de Justiça para expedir atos regulamentares e recomendar providências no âmbito de sua competência (art. 103-B, § 4º, I, CF), submeto ao Egrégio Plenário a presente proposta de Resolução e voto por sua aprovação. Ministro LUIZ FUX Presidente **RESOLUÇÃO XXX, DE XX DE XXXXX DE 2021** Dispõe sobre o recebimento, armazenamento e acesso a documentos digitais relativos a autos de processos administrativos e judiciais. **CONSIDERANDO** o disposto na Lei n. 13.964, de 24 de dezembro de 2019, que aperfeiçoa a legislação penal e processual penal; **CONSIDERANDO** o disposto na Lei n. 11.419, de 19 de dezembro de 2006, que trata da informatização do processo judicial; **CONSIDERANDO** a necessidade de assegurar a uniformidade, segurança e disponibilidade de documentos digitais que, por razões técnicas, não podem sem inseridos nos sistemas processuais; **CONSIDERANDO** a necessidade de assegurar a cadeia de custódia de documentos digitais no Poder Judiciário, na forma do artigo 158-A do Código de Processo Penal; **CONSIDERANDO** que aquele que desfigurar ou destruir documentos de valor permanente ou considerado como de interesse público e social ficará sujeito à responsabilidade penal, civil e administrativa, na forma da legislação em vigor, conforme o artigo 25 da Lei n. 8.159, de 8 de janeiro de 1991; **CONSIDERANDO** que a destruição, inutilização ou deteriorização de arquivo constitui crime, conforme o

artigo 62, inciso II, da Lei n. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; CONSIDERANDO as diretrizes e normas de Gestão de Memória e de Gestão Documental e o Programa Nacional de Gestão Documental e Memória do Poder Judiciário - Proname, instituídas pela Resolução n. 324, de 30 de junho de 2020 do Conselho Nacional de Justiça; CONSIDERANDO que compete ao Conselho Nacional de Justiça e, supletivamente, aos tribunais, regulamentar a prática e a comunicação oficial de atos processuais por meio eletrônico e velar pela compatibilidade dos sistemas, disciplinando a incorporação progressiva de novos avanços tecnológicos e editando, para esse fim, os atos que forem necessários (Código de Processo Civil, artigo 196). RESOLVE: Art. 1º Os documentos e as peças digitais encaminhados pelas partes para juntada em autos judiciais ou administrativos deverão ser, preferencialmente, compatíveis com os sistemas eletrônicos utilizados pelo respectivo órgão do Poder Judiciário. § 1º Por documento e peça digital, entende-se arquivo com informação registrada, codificada em dígitos binários, acessível e interpretável por meio de sistema computacional, em suporte e dispositivo de armazenamento variado, abrangendo gêneros textual, audiovisual, sonoro, iconográfico, programa de computador e outros. § 2º Os documentos digitais juntados nos autos judiciais ou administrativos por meio dos sistemas eletrônicos oficiais passarão a compor o processo digital e observarão as normas e diretrizes do Programa de Gestão Documental do respectivo órgão de tramitação. Art. 2º Os órgãos do Poder Judiciário submetidos ao controle administrativo e financeiro do CNJ deverão disponibilizar repositório arquivístico digital confiável - RDC-Arq para a gestão e o tratamento arquivístico de documentos e mídias digitais cujo tamanho ou extensão sejam incompatíveis com o sistema de processo eletrônico oficial, com observância de garantia de acesso às partes. Parágrafo único. Os sistemas processuais deverão permitir o acesso contínuo aos documentos e às mídias digitais referenciados no caput por meio de links ou indicação do respectivo endereço de acesso registrado nos autos físicos ou eletrônicos. Art. 3º O documento ou a mídia digital que não puderem ser anexados ao sistema de processo eletrônico do tribunal ou ao repositório arquivístico digital confiável - RDC-Arq referido no art. 2º, qualquer que seja o motivo, deverão ser relacionados em certidão padronizada pelo tribunal. § 1º A certidão mencionada no caput deste artigo conterá: a) descrição pormenorizada, acompanhada da justificativa acerca da impossibilidade de o arquivo ser anexado ou armazenado de outra forma; b) mídia ou dispositivo empregado para armazenamento; c) local específico em que se encontra mantida a mídia ou dispositivo; d) data, nome, matrícula e assinatura do servidor responsável pela guarda e emissor da certidão. § 2º Na hipótese do caput deste artigo, o material deverá permanecer acautelado em local seguro da Secretaria ou do Cartório da respectiva unidade judicial e armazenado em mídia externa fornecida pelo tribunal, facultando-se às partes amplo acesso ao seu conteúdo e realização de cópia em dispositivo eletrônico a ser fornecido pelo interessado. § 3º Os juízes deverão assegurar que os prazos processuais em processos físicos ou eletrônicos que dependam do acesso de documentos ou arquivos digitais não acessíveis em caráter contínuo somente tenham início depois da disponibilização de acesso ou obtenção de cópia à parte. Art. 4º Os documentos ou as mídias que não estejam referenciados nos autos físicos ou eletrônicos serão considerados não integrantes dos autos do processo ou do procedimento de investigação. Art. 5º Os documentos ou as mídias digitais que representem risco à violação da intimidade ou que sejam especialmente sensíveis deverão ser identificados na juntada ao processo eletrônico como documento "reservado/sensível". § 1º Ao documento especificado como "reservado/sensível" deverá ser conferido o grau mais elevado de sigilo, limitando o acesso a usuários designados, conforme as funcionalidades e regras do sistema eletrônico. § 2º As mesmas regras de sigilo serão aplicadas para acesso ao repositório arquivístico digital confiável - RDC-Arq ou às mídias e aos dispositivos externos que armazenem documentos ou arquivos sensíveis. Art. 6º Os processos judiciais eletrônicos deverão ser ajustados para marcar a existência de documentos e arquivos digitais em RDC-Arq ou em dispositivos externos. § 1º Os sistemas processuais deverão impedir a baixa do processo, físico ou eletrônico, até que seja definida a destinação legal, conforme as regras de tratamento arquivístico dos documentos e das mídias digitais mantidos em RDC-Arq ou em dispositivos externos. § 2º O tratamento dos documentos e das mídias digitais admitidos no sistema de processo eletrônico do tribunal e dos referidos no § 1º deste artigo, no que couber, observará as mesmas normas de Gestão Documental do respectivo órgão de tramitação, incluídas avaliação e temporalidade. Art. 7º Os tribunais terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para cumprimento da presente Resolução. Art. 8º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação. Ministro LUIZ FUX